



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 421/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 14/2024 que “Institui a “Medalha Jovem Escritor” das Escolas Públicas do Estado de Mato Grosso, com a finalidade de reconhecer e incentivar os jovens à produção literária.”.

Autor: Deputado Thiago Silva

Apenso:

Projeto de Lei N.º 648/2024 – Autor: Deputado Valdir Barranco

Projeto de Lei N.º 1851/2024 – Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator (a): Deputado (a) FABIO TARDIN

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/01/2024 (fl. 02), sendo colocada em 1ª pauta no dia 11/01/2024 (fl. 06v), tendo seu devido cumprimento no dia 07/02/2024 (fl. 06v).

De acordo com o projeto em referência, a finalidade é instituir a “Medalha Jovem Escritor” das Escolas Públicas do Estado de Mato Grosso, com a finalidade de reconhecer e incentivar os jovens à produção literária.

O Autor apresentou justificativa com a seguinte fundamentação:

A Educação sempre foi prioridade, com ânimo de contribuir para o debate e o espírito aberto para poder verificar o que pode ser alterado ou acrescentado nas políticas públicas relacionadas a temática.

Entretanto observamos que ao longo dos anos o nosso país tem vivenciado uma gradativa desidratação de nosso sistema de educação seja pela falta de interesse por parte de nossos jovens que carecem de novos estímulos para o aprendizado, seja pelos professores que também se sentem desestimulados, principalmente pela falta de estrutura, pelos baixos vencimentos e por conta também da violência que rodeiam as nossas escolas.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O presente projeto estabelece critérios transparentes para a concessão da condecoração, considerando obras inovadoras, contribuições à cultura local e nacional, e o estímulo ao hábito da leitura.

A medalha não busca apenas premiar, mas também fomentar o desenvolvimento cultural e artístico, promovendo a valorização do talento literário emergente em nossa sociedade.

A leitura na adolescência é uma prática extremamente benéfica. Ela reduz o estresse e a ansiedade, garante uma opção de lazer cultural e contribui para o jovem ampliar o vocabulário e melhorar a interpretação de texto.

Tudo isso é muito importante para o bom desempenho escolar, tanto nas provas quanto nas redações. Por isso, a família deve estimular o hábito da leitura desde a infância, a fim de contribuir para o futuro e o desenvolvimento dos filhos. E por outro lado projetará às instituições de ensino e os professores a desenvolver a prática literária, cabendo àqueles que mais se empenharem a serem recompensados.

O primeiro passo para estimular a leitura na adolescência é não a tratar como uma obrigação. Os jovens precisam praticar a leitura pelo prazer, entendendo que isso é importante para o seu desenvolvimento intelectual e socioemocional e não porque são forçados a realizar a atividade.

Portanto, obrigar o adolescente a ler pode prejudicar o hábito de leitura, pois poderá ter o efeito contrário: ao invés de motivá-lo, irá afastá-lo dos livros. Toda a sociedade ganha com o incentivo à leitura, pois ao possibilitar aos estudantes tais informações, estaremos contribuindo para uma sociedade mais informada e consequentemente no avanço para a formação de opinião do povo mato-grossense.

(...).

Em seguida o presente projeto recebeu apensamento do Projeto de Lei N.º 648/2024, de autoria do Deputado Valdir Barranco, em 24/04/2024 (fl. 06v).

Após o devido cumprimento da primeira pauta e apensamento do projeto de lei supracitado, a propositura foi encaminhada para a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, que emitiu parecer pela aprovação do PL N.º 14/2024 de autoria do Deputado Thiago Silva e pela rejeição do PL N.º 648/2024, de autoria do Deputado Valdir Barranco (fls. 07-20), tendo sido aprovado em 1.ª votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 28/08/2024 (fl. 21v).

Na sequência a proposição foi colocada em 2ª pauta no dia 28/08/2024, com seu cumprimento ocorrendo em 11/09/2024 (fl. 21v), sendo que na data de 12/09/2023 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo aqui aportado na mesma data.



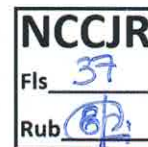
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em seguida a propositura recebeu novo apensamento do Projeto de Lei N.º 1851/2024, de autoria do Deputado Valdir Barranco, em 11/12/2024 (fl. 22v).

Em razão do novo apensamento, retornou à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto em 12/12/2024 (fl. 22v), que emitiu parecer pela aprovação do PL 14/2024 e pela rejeição dos projetos apensados (fls. 23-34).

Na sequência, após novo apensamento, a proposição foi colocada em votação no dia 25/02/2025 (fl. 34), tendo sido aprovado, sendo que na data de 18/03/2025 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo aqui aportado no dia 19/03/2025.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II.I – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, se verifica que foram apensados a proposição em análise os Projetos de Lei N.º 648/2024 e 1851/2024, ambos de autoria do Deputado Valdir Barranco.

A Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto emitiu parecer pela aprovação do PL N.º 14/2024 e pela rejeição dos projetos de lei em apenso, portanto, considerando a rejeição dos projetos apensados, em 1ª votação ele não será objeto de análise por esta Comissão, estando assim prejudicado.

Desse modo, passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei N.º 14/2024 de autoria do Deputado Thiago Silva.

II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Consta da proposta aprovada, **Projeto de Lei N.º 14/2024**, em seu corpo:

Art. 1º Fica instituída a “Medalha Jovem Escritor”, com a finalidade de reconhecimento e incentivo ao estudo e prática da literatura, no âmbito das Escolas Públicas do Estado de Mato Grosso.

§1º O prêmio terá como objetivo o reconhecimento e o fomento dos jovens talentos da literatura, a formação acadêmica e cultural, devendo o seu tema ser escolhido e divulgado pela Secretaria Estadual de Educação.

§2º O prêmio será procedido em duas categorias: destinados aos alunos do ensino fundamental e alunos do ensino médio, devendo o tema ser diverso entre eles.

§3º Recebido os temas pelas instituições de ensino, os alunos, junto aos professores terão 60 (sessenta) dias para elaborar as suas dissertações, sem prejuízos ao andamento normal dos dias letivos.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§4º Após a entrega pelos alunos no prazo estipulado no parágrafo anterior, à instituição de ensino deverá, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar à Diretoria Regional de Ensino a qual pertence, os 03 (três) melhores trabalhos das duas categorias, podendo, inclusive estes trabalhos serem divulgados pela própria instituição.

§5º A Diretoria de ensino apresentará os 03 (três) melhores trabalhos realizados em suas instituições de ensino, pelo igual prazo do §4º à Secretaria de Estado de Educação, que no prazo de 30 dias declarará os 03 (três) primeiros colocados de cada categoria.

§6º Declarados os vencedores do corrente ano, haverá uma cerimônia de entrega de medalhas, que será realizada pela Secretaria, com a entrega pelo Chefe do Poder Executivo, juntamente com o Secretário da Secretaria de Estado de Educação na segunda semana do mês de Outubro, quando comemoramos nacionalmente no dia 12 o dia das crianças, conforme Decreto n.º 4.867, de 5 de novembro de 1924.

Art. 2º Os vencedores receberão além das medalhas, um prêmio/incentivo a ser definidos pela Secretaria de Educação.

§1º Os professores dos alunos premiados bem como a instituição de ensino receberão homenagens por conta dos seus trabalhos realizados.

§2º Os alunos classificados pelo §5º, do artigo 1º receberão reconhecimento pela participação.

Art. 3º Serão vedados, dentre os temas relacionados no §1º do artigo 1º, aqueles que incentivem a violência, sejam contra os bons costumes, priorizando sempre a cultura pela paz, cidadania e que não tenha influência partidária.

Art. 4º Os trabalhos dos primeiros colocados farão parte, no ano seguinte, dos materiais distribuídos gratuitamente pela Secretaria de Estado de Educação aos alunos da rede pública estadual de ensino.

Parágrafo único. Todo material deverá ser precedido das respectivas autorizações dos pais ou responsáveis dos alunos.

Art. 5º O Poder Executivo, a cargo da Autoridade Administrativa no âmbito de suas atribuições poderá regulamentar a presente no que couber, conforme o art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 6º A presente Lei entra em vigor no dia de sua publicação.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência e isso no que concerne às competências legislativas, e no que respeita às competências materiais.

“A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios; 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios;

A COMPETÊNCIA PRIVATIVA da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII). (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933).”.

O parágrafo único do art. 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo.

“É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto. (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 934).”.

Em relação à terminologia, quando se diz Competência privativa difere-se às vezes do significado de competência exclusiva parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam sê-la. (Art. 21 da CF exclusiva da União; e art. 22 privativa), parte da doutrina, porém entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à COMPETENCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...);

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



lacunas, não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937).

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto ao material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

“Em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo, quanto pela usurpação ou falta de competência dos entes federados.

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados.

(...) dimensões da inconstitucionalidade formal, quais sejam: inconstitucionalidade formal propriamente dita (vícios do processo legislativo) e inconstitucionalidade formal orgânica (vícios da repartição de competências dos entes federativos).

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls. 96-97).”.

O projeto trata de assunto no âmbito da competência concorrente, assegurada pela Constituição Federal em seu artigo 24, incisos IX, XII, XIV e XV, abrangendo temas como **educação**, saúde e proteção à infância e juventude. O Estado, portanto, possui legitimidade para legislar sobre a



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



implementação de prêmios, no intuito de fomentar o desenvolvimento do aluno, em instituições públicas estaduais, visando garantir o desenvolvimento cultural e artístico.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - **educação, cultura, ensino**, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XV - proteção à infância e à juventude.”.

Com efeito, em pesquisas as legislações federais e estaduais, não identificamos normas gerais que tratam do assunto, motivo pelo qual pode o Estado de Mato Grosso atuar no âmbito de sua competência plena para atender suas peculiaridades locais e/ou regionais.

A propositura, ao prever a “Medalha Jovem Escritor” das Escolas Públicas do Estado de Mato Grosso, almeja incentivar alunos em seu desenvolvimento pessoal. Tudo isso é muito importante para o seu desempenho escolar, tanto nas provas, quanto nas redações, e mais, com a finalidade de reconhecer e incentivar os jovens à produção literária.

Conforme o caput do art. 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso (CE/MT), trata-se de uma iniciativa comum, que visa ampliar a proteção social e a inclusão, em sintonia com os artigos 24, incisos IX e XV da Constituição Federal, que autorizam os Estados a legislar sobre temas de saúde, educação e inclusão social.

A proposição, ao invés de criar atribuições específicas, visa incentivar ações que possam ser desenvolvidas conforme a capacidade administrativa de cada instituição e em harmonia com as políticas existentes no âmbito da Secretaria de Educação. A medida recomenda políticas inclusivas e de acessibilidade, respeitando a autonomia administrativa e evitando qualquer ingerência na gestão pública.

Ante o exposto, verifica-se ser a propositura **formalmente constitucional**.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

“O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político.

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306).”.

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito conteudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fl.s. 91-92)

Em relação à constitucionalidade material, o projeto demonstra ser compatível com os princípios fundamentais da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Mato Grosso, haja vista que a premiação promove e incentiva o aluno a escrever, consequentemente, a desenvolver-se em ambientes educacionais públicos.

Esse alinhamento com o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a proteção à infância fortalece o projeto, indicando adequação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de respeitar o interesse público.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Além disso, a proposta encontra respaldo no artigo 227 da Constituição Federal, que impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar, com absoluta prioridade, o direito à



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



vida, à saúde, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária das crianças, adolescentes e jovens, protegendo-os de toda forma de negligência e discriminação.

O projeto também está em harmonia com o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, que orienta o Estado a adotar medidas que promovam o respeito e a dignidade das pessoas em todas as esferas sociais. Tudo isso é muito importante para o bom desempenho escolar, tanto nas provas quanto nas redações. Por isso, a família também deve estimular o hábito da leitura desde a infância, a de contribuir para o futuro e o desenvolvimento dos filhos. E mais, o presente PL também projetará as instituições de ensino e os professores a desenvolver a prática literária, cabendo àqueles que mais se empenharem a serem recompensados.

Por fim, o projeto respeita o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, conforme o artigo 2º da Constituição Federal e o artigo 9º da Constituição do Estado de Mato Grosso. Em vez de criar obrigações diretas ao Poder Executivo, a proposta incentiva ações que podem ser desenvolvidas conforme a capacidade administrativa de cada instituição e em sintonia com as políticas já existentes no âmbito da Secretaria de Educação, preservando a autonomia e o equilíbrio entre os Poderes.

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”.

“Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”.

Desta forma, a propositura é **materialmente constitucional**.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado.

Quanto à regimentalidade, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, no que diz respeito à iniciativa das proposições, verifica-se que são observados os artigos 165, 168, e 172 a 175 do mencionado regimento.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 14/2024, de autoria do Deputado Thiago Silva e pela **prejudicialidade** dos Projetos de Lei N.º 648/2024 e 1851/2024, ambos de autoria do Deputado Valdir Barranco, em apenso.

Sala das Comissões, em 15 de 04 de 2025.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 14/2024 – Apenso PL N.º 648/2024 e PL N.º 1851/2024 –	
Parecer N.º 421/2025/CCJR	
Reunião da Comissão em	15 / 04 / 2025
Presidente: Deputado (a)	EDUARDO BOTEZÃO
Relator (a): Deputado (a)	FABIO TARDIN

Voto Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 14/2024, de autoria do Deputado Thiago Silva e pela **prejudicialidade** dos Projetos de Lei N.º 648/2024 e 1851/2024, ambos de autoria do Deputado Valdir Barranco, em apenso.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	